

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.260, DE 2001 (Apensado o Projeto de Lei nº 6.151, de 2002)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando artigo após o art. 197, e inserindo parágrafos 3º e 4º no art. 214.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, objetiva alteração da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ao inserir artigo que possibilita à autoridade judiciária, no caso de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, propor a suspensão do procedimento, desde que o requerido preste auxílio material a programa ou entidade, ou, ainda, preste serviços comunitários relacionados ao interesse da criança e do adolescente.

No tocante ao acréscimo de parágrafos ao art. 214 do referido Estatuto, sugere-se que, na execução das multas aplicadas na proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos da criança e do adolescente, a sanção possa ser convertida em auxílio material a entidades ou programas, ou prestação de serviços comunitários que atendam ao interesse da criança e do adolescente. Propõe-se, ainda, que na falta de lançador na praça que proceda a execução da multa, o bem penhorado seja adjudicado em favor de entidade de atendimento.

ADBDD58E957

Importa ressaltar que os projetos em exame apresentam o mesmo conteúdo, tendo em vista que o PL nº 6.151, de 2002, trouxe apenas correções à primeira proposição.

As proposições se justificam por se constituírem medidas de relevante caráter educativo, porquanto aproximam quem infringiu normas de proteção à criança e ao adolescente de entidades e programas de atendimento a esse segmento populacional, mediante prestação de auxílio material ou serviços comunitários. Saliente-se que a proposta em comento inspira-se em sugestão apresentada pelo ilustre magistrado Siro Darlan, juiz da 1º Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro.

Remetidos à Comissão de Seguridade Social e Família, foram ambos rejeitados naquele órgão técnico.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito das proposições.

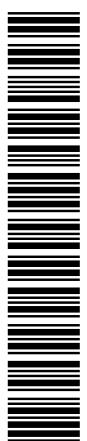
II - VOTO DA RELATORA

As proposições em tela atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

A técnica legislativa neles empregada é adequada.

Analisemos o mérito:

Em síntese, as proposições em exame pretendem, a exemplo do disposto na Lei 8.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis ou Criminais, que seja feita uma “transação”, ou seja, que se permita, àquele que infringiu administrativamente às normas de



ADB58E957

proteção à criança e ao adolescente, optar por prestação de auxílio material ou serviços e programas ou entidades voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, isentando-o, por conseguinte, do pagamento das multas previstas nos arts. 245 a 258 do Estatuto.

Não obstante o mérito de propostas que visem seu aprimoramento, consideramos prematura a realização de mudanças substantivas no conteúdo da Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990. Pelo Estatuto, a criança e o adolescente devem ser vistos com prioridade absoluta para o Estado, para a família e para a sociedade. No entanto, o que se observa é a baixa efetivação dos direitos lá previstos, bem como a insuficiente implementação de medidas que assegurem a proteção integral dos menores.

Devemos, pois, buscar a concretização dessa proteção para, só então, buscarmos seu aperfeiçoamento. A mudança proposta, a nosso ver, é genérica e não traz, para o público-alvo do Estatuto, nenhum ganho substancial; em última análise, traz mais benefícios para o infrator da lei, não fornecendo contribuição relevante para a efetivação das normas protetivas constantes do ECA.

Assim, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade das proposições em tela e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 5.260, de 2001, e 6.151, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

ArquivoTempV.doc

A DBD58E957

